

## DECRETO N.º 48, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

“Regulamenta a Lei Complementar n.º 032, de 10 de Agosto de 2010 e a Lei Complementar N.º 026, de 27 de novembro de 2009, no que diz respeito aos passeios públicos no Município de Ituporanga.”

O Prefeito Municipal de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, **D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 1º.** Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

### CAPÍTULO II DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, independente da existência de restrições ou deficiências;

III – calçada ecológica: faixa de serviço ou de acesso que pode ser ajardinada ou arborizada;

IV – equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade;

V – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira;

VI – faixa de serviço: com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins;

VII – infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

VIII – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

IX – Otimização dos passeios – intervenção no solo do passeio público que obtenha como resultado pavimentação de acordo com as normas vigentes, sem qualquer forma de barreira, de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, independente da existência de restrições ou deficiências;

X – pedestre: todas as pessoas que se deslocam pelo espaço público a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta, na qual não esteja montada;

XI – piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XII – poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XIII – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XIV – rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XV – rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XVI – rota acessível: Trajeto desobstruído e sinalizado que compreenda continuidade e abrangência de medidas de acessibilidade e que proporcione a conexão de espaços internos e/ou externos, de maneira que possa ser utilizado de

forma segura e autônoma por todas as pessoas independentemente de suas limitações.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3.º** A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I – Desenho Universal: é a criação de ambientes e produtos que podem ser usados por todas as pessoas na sua máxima extensão possível, independente de suas características pessoais, idade ou habilidades;

II – acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

III – segurança: redução de conflitos entre pedestres e veículos nos passeios, caminhos e travessias. Ainda deverão possuir boa iluminação, linhas desobstruídas de visão de forma que transmitam segurança e estimulem seu uso;

IV – desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno;

V – continuidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

VI – nível de serviço: Define a qualidade no caminhar mediante o dimensionamento da via de pedestres, que por sua vez considera a velocidade de deslocamento do pedestre;

VII – Sustentabilidade ambiental: sempre que possível, o passeio deverá contemplar o plantio de árvores, grama e jardins.

## CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES

**Art. 4.º** A otimização dos passeios públicos tem a finalidade de:

I – Propiciar acessibilidade de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independente da existência de restrições ou deficiências;

II – Contribuir para o embelezamento da cidade;

III – Incentivar a implantação de passeios ecológicos;

IV – Colaborar com a limpeza urbana e a higiene pública.

## CAPÍTULO V DAS EMISSÕES DE ALVARÁS

**Art. 5.º** O pedido de Alvará de Licença para Execução de Obras deverá ser instruído, dentre outros itens estabelecidos pelo Plano Diretor e do Código de Obras, com Planta do Passeio Público, especificando materiais a serem utilizados, porcentagem e sentido da inclinação, dimensão das faixas, disposição do piso tátil e nível em relação ao terreno.

**Art. 6.º** O alvará de habite-se somente será emitido após a execução do passeio público, atendidas as normas da Legislação vigente.

## CAPÍTULO VI DA PADRONIZAÇÃO

**Art. 7.º** O passeio público será dividido em três faixas, conforme descrito neste Capítulo e na Cartilha a ser disponibilizada aos usuários, na Secretaria de Planejamento do Município:

I – Faixa de serviço, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins:

a) É obrigatório o plantio de pelo menos uma árvore, em cada propriedade junto aos passeios;

b) Fica proibido o plantio de árvores, na extensão de 10,00 metros, contados a partir da esquina, em ambos os sentidos da via;

II – Faixa livre, área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira;

III – Faixa de acesso, área em frente ao imóvel ou terreno, destinada a vegetação, desde que no mesmo nível do passeio, rampas, mesas de bar, desde que não gerem fatores de impedância, sendo uma faixa de apoio à propriedade.

**Art. 8.º** É obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos.

§ 1.º O eixo longitudinal para instalação do piso tátil é de 2,00m (dois metros) contados a partir da face externa do meio-fio;

§ 2.º Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda extensão da quadra, desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento das cercas e muros e de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do meio-fio;

§ 3.º Nas esquinas, os passeios deverão ser pavimentados em toda sua largura, em pelo menos 10,00 m (dez metros) de distância da esquina.

**Art. 9.º** São proibidas intervenções nos passeios públicos sem prévia autorização e orientação do Município.

**Art. 10.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, consideram-se aprovados, para o pavimento dos passeios, os seguintes materiais:

I – concreto pré-moldado ou moldado "in loco";

II – bloco de concreto intertravado;

III – ladrilho hidráulico;

IV – pedras de basalto, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas;

## CAPÍTULO VII

### DA METODOLOGIA EMPREENDIDA NA OTIMIZAÇÃO DOS PASSEIOS

**Art. 11.** A metodologia empreendida na otimização dos passeios dar-se-á pela:

I – Realização de campanha publicitária;

II – Definição dos trechos a serem otimizados prioritariamente;

III – Notificação dos proprietários;

IV – Orientação técnica;

V – Execução das melhorias necessárias.

**Art. 12.** A proposição do trecho a ser otimizado deverá ser protocolada junto à Prefeitura, preferencialmente, por entidades ou grupos de pessoas.

Parágrafo único. Nas ruas que receberem pavimentação asfáltica, independente de proposição que trata o caput deste artigo, deverá ser otimizado os passeios, prioritariamente.

**Art. 13.** Na definição da ordem de atendimento das proposições protocoladas junto à Prefeitura serão considerados o volume do fluxo de pessoas e veículos junto à via.

**Art. 14.** Os trechos serão otimizados em etapas, podendo ser executado por quadra, rua, avenida ou quarteirão.

Parágrafo único. O ritmo de otimização dos passeios públicos dependerá da colaboração dos proprietários e a disponibilidade do Município de fiscalizar, orientar e executar, se for o caso.

**Art. 15.** O Município deverá realizar campanhas de conscientização e informação, referentes à otimização dos passeios públicos.

**Art. 16.** Os técnicos do Município elaborarão diagnóstico individualizado de cada propriedade, descrevendo as intervenções necessárias à otimização.

**Art. 17.** Após o diagnóstico, os proprietários dos passeios públicos que necessitam de otimização serão notificados.

**Art. 18.** O trecho otimizado em sua totalidade será identificado como rota acessível, através da instalação do símbolo internacional para acessibilidade.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

**Art. 19.** No caso de inobservância ao disposto, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, sob pena do serviço ser executado pelo município, às expensas do proprietário, e os custos do serviço serem cobrados deste.

§ 1.º Após o Município emitir ordem de serviço para início da obra, o responsável legal pelo imóvel, ficará impedido de executar as intervenções constantes na notificação.

§ 2.º A Notificação, prevista no caput deste artigo, somente será considerada atendida, quando houver a baixa da mesma no sistema do Município.

§ 3.º A baixa que se refere o § 2.º, somente será efetuada, após vistoria para certificação do cumprimento dos parâmetros previstos neste Decreto, pelo agente vistor do Município e, se necessário pelo profissional técnico.

**Art. 20.** Para nivelamento dos passeios o Município disponibilizará:

I – serviços de terraplenagem para adequação do terreno e nivelamento com pedra brita, mediante solicitação do proprietário;

II – Orientação técnica;

III – Corte do piso para instalação do Piso Tátil e plantio de árvores;

IV – Instalação e alinhamento do meio-fio.

**Art. 21.** Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA, SC, 17 de abril de 2020.

**GERVÁSIO JOSÉ MACIEL**

Prefeito em Exercício

**LIA CAROLINE MIGUEL**

Secretária da Administração

**EDNA LUCKMANN PAZA**

Secretária do Planejamento